



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040329 - RJ (2022/0370476-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : UBIRATAN MATTOS - DF001023A
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EM TV E INTERNET. DENÚNCIA DE ABUSOS SEXUAIS EM CLÍNICA MÉDICA PARTICULAR. AFIRMAÇÕES EQUIVOCADAS. DESINFORMAÇÃO. DEVER DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. LEI DE RITO ESPECIAL. RESPOSTA APRESENTADA. FORMA. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em analisar se a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não ter analisado pontos relevantes da controvérsia levantados pela recorrente; se, no julgamento dos embargos de declaração, o tribunal poderia ter alterado o acórdão anteriormente proferido, e se o direito de resposta concedido à recorrida estaria dentro dos parâmetros fixados nos arts. 2º, 5º, § 2º, e 8º da Lei nº 13.188/2015.

2. Afastam-se as alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois, ao contrário do sustentado, o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

3. O TJRJ, ao julgar os embargos de declaração de ambas as partes, integrou o julgado com a finalidade de superar omissão e contradição para tornar a fundamentação mais clara e para definir aspectos práticos do exercício do direito de resposta.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgInt no AREsp 2.496.335/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

5. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de resposta encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal e na Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. No plano supralegal, esse direito também está previsto no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

6. O direito de resposta, de retificação ou de retratação está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/2015 para que exerça, em nome próprio, seu direito de resposta.

7. É relevante observar que nem a Constituição nem a Lei nº 13.188/2015 estabelecem restrições ao exercício do direito de resposta, de modo que não se pode retirar do ofendido sua autonomia de verbalizar e veicular a retificação de acordo com a sua avaliação do dano, e não com a avaliação do veículo de comunicação ofensor.

8. No presente caso, ao julgar integralmente procedente o pedido da autora/recorrida e determinar que a resposta seja exercida nos moldes do que foi requerido na petição inicial, o Tribunal anuiu com a validade dos documentos que a acompanharam, motivo pelo qual se conclui pela legitimidade do texto apresentado pela autora/recorrida.

9. Não cabe ao Judiciário sindicá-lo ou analisar, de antemão, o texto apresentado pelo ofendido, como também não lhe compete analisar a correção ou a proporcionalidade da resposta, seja pela falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade de tal revisão com o rito especial do direito de resposta.

10. Do mesmo modo, não cabe ao ofensor, previamente, concordar com a retificação apresentada, pois tal atitude descaracterizaria por completo a finalidade do instituto. Resta ao ofensor se utilizar dos meios ordinários previstos no ordenamento jurídico para pleitear a reparação de eventual dano que a resposta possa ter lhe causado.

11. Em situações evidentemente desproporcionais, quando se puder verificar de pronto o abuso do direito de resposta, caberá ao Judiciário coibir pontualmente eventuais distorções e excessos.

12. Em recurso especial, é inviável a revisão do texto apresentado pela recorrida, haja vista a impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória, pela vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

13. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040329 - RJ (2022/0370476-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : UBIRATAN MATTOS - DF001023A
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EM TV E INTERNET. DENÚNCIA DE ABUSOS SEXUAIS EM CLÍNICA MÉDICA PARTICULAR. AFIRMAÇÕES EQUIVOCADAS. DESINFORMAÇÃO. DEVER DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. LEI DE RITO ESPECIAL. RESPOSTA APRESENTADA. FORMA. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em analisar se a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não ter analisado pontos relevantes da controvérsia levantados pela recorrente; se, no julgamento dos embargos de declaração, o tribunal poderia ter alterado o acórdão anteriormente proferido, e se o direito de resposta concedido à recorrida estaria dentro dos parâmetros fixados nos arts. 2º, 5º, § 2º, e 8º da Lei nº 13.188/2015.

2. Afastam-se as alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois, ao contrário do sustentado, o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

3. O TJRJ, ao julgar os embargos de declaração de ambas as partes, integrou o julgado com a finalidade de superar omissão e contradição para tornar a fundamentação mais clara e para definir aspectos práticos do exercício do direito de resposta.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgInt no AREsp 2.496.335/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

5. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de resposta encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal e na Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. No plano supralegal, esse direito também está previsto no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

6. O direito de resposta, de retificação ou de retratação está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/2015 para que exerça, em nome próprio, seu direito de resposta.

7. É relevante observar que nem a Constituição nem a Lei nº 13.188/2015 estabelecem restrições ao exercício do direito de resposta, de modo que não se pode retirar do ofendido sua autonomia de verbalizar e veicular a retificação de acordo com a sua avaliação do dano, e não com a avaliação do veículo de comunicação ofensor.

8. No presente caso, ao julgar integralmente procedente o pedido da autora/recorrida e determinar que a resposta seja exercida nos moldes do que foi requerido na petição inicial, o Tribunal anuiu com a validade dos documentos que a acompanharam, motivo pelo qual se conclui pela legitimidade do texto apresentado pela autora/recorrida.

9. Não cabe ao Judiciário sindicair ou analisar, de antemão, o texto apresentado pelo ofendido, como também não lhe compete analisar a correção ou a proporcionalidade da resposta, seja pela falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade de tal revisão com o rito especial do direito de resposta.

10. Do mesmo modo, não cabe ao ofensor, previamente, concordar com a retificação apresentada, pois tal atitude descaracterizaria por completo a finalidade do instituto. Resta ao ofensor se utilizar dos meios ordinários previstos no ordenamento jurídico para pleitear a reparação de eventual dano que a resposta possa ter lhe causado.

11. Em situações evidentemente desproporcionais, quando se puder verificar de pronto o abuso do direito de resposta, caberá ao Judiciário coibir pontualmente eventuais distorções e excessos.

12. Em recurso especial, é inviável a revisão do texto apresentado pela recorrida, haja vista a impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória, pela vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

13. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. EMENTA DO JULGADO QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: 'APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESPOSTA/RETRATAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM TV E JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO, QUE DEVE ESTAR ATENTA AO DEVER DE VERACIDADE, EXIGINDO-SE DA IMPRENSA A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES QUE DIVULGA, SEM CONTUDO, IMPOR-LHE O DEVER DE COGNICÃO PLENA E EXAURIENTE ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS QUE NOTÍCIA, COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO À CENSURA E A INVIOABILIDADE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS QUE POSSAM EVENTUALMENTE SER ATINGIDAS PELA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. HIPÓTESE EM QUE HOVE FALHA NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA, COM INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTAVAM EM DOCUMENTO MENCIONADO NAS REPORTAGENS, DEVENDO-SE RESPEITAR O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA'. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES." (e-STJ fl. 592)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos, e do julgado resultou a ementa acima transcrita (e- STJ fls. 592/606).

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 1.022, I, II e III, e parágrafo único, II, e do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que a Corte local concedeu à recorrida direito de resposta sem respeitar os limites e parâmetros fixados nos arts. 2º, 5º, § 2º, e 8º da Lei nº 13.188/2015 ("Lei do Direito de Resposta").

Argumenta que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrida, a Corte local extrapolou os limites estipulados pelo CPC, pois o órgão de origem teria apresentado novo acórdão para a apelação.

Segundo narra, houve reapreciação da causa e das provas produzidas, o que alterou o entendimento sobre distribuição dos ônus sucumbenciais, prazo e forma de cumprimento da obrigação e imposição de multa cominatória.

Diz que *"a fundamentação do acórdão embargado de fls. 521/527 foi completamente alterada, passando do reconhecimento de que não houve abuso do direito de informar, mas que o direito de resposta se justificaria diante de inexatidões, para a conclusão de que teria havido má-fé na divulgações de informações supostamente falsas e tendenciosas"*.

Alega que o texto da resposta proposto pela recorrida seria mais amplo e apresentaria fatos que ainda estão sendo investigados na esfera criminal como se fossem verdadeiros e já apurados.

Por fim, requer que seja anulado o acórdão, determinando-se ao julgador de origem que reaprecie os embargos de declaração opostos e que examine as impugnações ao texto da resposta e à forma de sua apresentação. Caso o aresto não seja anulado, requer sua reforma parcial para limitar o direito de resposta à retificação, por meio de texto a ser exibido e/ou lido, do erro relativo à suposta constatação de lesão na paciente da clínica recorrida.

Contrarrazões às e-STJ fls. 665/692.

Em decisão monocrática desta relatoria, o recurso especial da recorrente foi conhecido e desprovido (e-STJ fls. 715/721).

Interposto agravo interno (e-STJ fls. 725/739), tornei sem efeito a aludida decisão monocrática, de modo a encaminhar o feito para julgamento em sessão presencial.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em analisar **(1.i)** se a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não ter analisado pontos relevantes da controvérsia levantados pela recorrente; **(1.ii)** se, no julgamento dos embargos de declaração, o tribunal poderia ter alterado o acórdão anteriormente proferido, e **(1.iii)** se o direito de resposta concedido à recorrida estaria dentro dos parâmetros fixados nos arts. 2º, 5º, § 2º, e 8º da Lei nº 13.188/2015 ("Lei do Direito de Resposta").

2. Síntese da demanda

Na origem, trata-se de ação de direito de resposta na qual a CLÍNICA DA GÁVEA S.A., autora/recorrida, insurge-se contra duas reportagens exibidas por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., ré/recorrente.

Na ocasião, a recorrida sustentou que as reportagens seriam inverídicas e *"fruto de dolo e de má-fé do jornalista responsável"* e que teriam atingido sua imagem, nome e honra objetiva, razão pela qual requereu direito de resposta.

Nas referidas matérias, exibidas nos dias 28 e 29/5/2020 no telejornal local RJ1, a ré/recorrente noticiou a existência de uma denúncia, objeto de investigação policial, de que uma jovem, enquanto estava internada na clínica recorrida, teria sofrido abusos sexuais por parte de outros pacientes, não tendo recebido amparo dos funcionários do estabelecimento.

Por sua vez, a autora/recorrida teria reconhecido que os fatos ainda estavam sendo apurados na esfera policial e afirmou na petição inicial que a paciente não teria sofrido nenhum abuso, que eventuais relacionamentos sexuais durante a internação teriam sido consensuais e que a jovem em questão, que sofria de sérios problemas psiquiátricos, teria feito a denúncia para se vingar da clínica.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados e reconheceu que o direito de resposta somente tem cabimento quando verificado o abuso no exercício da liberdade de imprensa, que não teria ocorrido no caso dos autos (e-STJ fls. 344/349).

Em apelação, o TJRJ deu parcial provimento ao recurso da CLÍNICA DA GÁVEA para julgar procedente o pedido de resposta e determinar a publicação da resposta realizada pela clínica às acusações sofridas (e-STJ fls. 456/462). Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESPOSTA / RETRATAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM TV E JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO, QUE DEVE ESTAR ATENTA AO DEVER DE VERACIDADE, EXIGINDO-SE DA IMPRENSA A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES QUE DIVULGA, SEM CONTUDO, IMPOR-LHE O DEVER DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS QUE NOTICIA, COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO À CENSURA E A INVIOABILIDADE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS QUE POSSAM EVENTUALMENTE SER ATINGIDAS PELA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE ABUSIVIDADE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA, CONTUDO DEVE-SE RESPEITAR O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (e-STJ fl. 456).

A GLOBO interpôs embargos de declaração (e-STJ fls. 464/484) contra o mencionado acórdão (e-STJ fls. 456/462), em que requereu a inclusão do julgamento da apelação em pauta presencial ou por videoconferência, o que havia sido deferido pelo relator em 23/2/2021. Todavia, o recurso de apelação fora julgado em 26/2/2021, razão pela qual requereu a nulidade do aresto à e-STJ fl. 465.

Por sua vez, CLÍNICA DA GÁVEA também opôs embargos declaratórios (e-STJ fls. 485/490), apontando omissão e obscuridade no julgado.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local reconheceu o erro de procedimento e deu provimento aos embargos da GLOBO para anular o acórdão embargado e determinar a inclusão do recurso de apelação em pauta presencial ou por videoconferência. Os declaratórios da CLÍNICA DA GÁVEA foram julgados prejudicados (e-STJ fls. 497/499). Confirma-se o acórdão:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. REQUERIMENTO DO EMBARGANTE PARA QUE O PROCESSO FOSSE JULGADO EM PAUTA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVIDAMENTE ACOLHIDO PELO RELATOR. REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE QUE SE IMPÕE. DECLARATÓRIOS, OPOSTOS PELA CLÍNICA DA GÁVEA, QUE RESTOU PREJUDICADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA GLOBO".

Não houve interposição de recursos deste julgado, seja da recorrente ou da recorrida (e-STJ fl. 505).

O TJRJ proferiu julgamento (e-STJ fls. 521/527) para dar parcial provimento ao apelo da autora/recorrida e julgar procedente o direito de resposta, bem como para determinar sua publicação. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESPOSTA / RETRATAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM TV E JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO, QUE DEVE ESTAR ATENTA AO DEVER DE VERACIDADE, EXIGINDO-SE DA IMPRENSA A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES QUE DIVULGA, SEM CONTUDO, IMPOR-LHE O DEVER DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS QUE NOTICIA, COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO À CENSURA E A INVIOABILIDADE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS QUE POSSAM EVENTUALMENTE SER ATINGIDAS PELA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE ABUSIVIDADE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA, CONTUDO DEVE-SE RESPEITAR O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO".

Opostos embargos de declaração pela GLOBO (e-STJ fls. 536/551) e pela CLÍNICA DA GÁVEA (e-STJ fls. 552/558), a Corte de origem acolheu ambos e proferiu o acórdão objeto do presente recurso especial (e-STJ fls. 592/597), assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. EMENTA DO JULGADO QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: 'APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESPOSTA/RETRATAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM TV E JORNAL. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, PAUTADA NO INTERESSE PÚBLICO, QUE DEVE ESTAR ATENTA AO DEVER DE VERACIDADE, EXIGINDO-SE DA IMPRENSA A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES QUE DIVULGA, SEM CONTUDO, IMPOR-LHE O DEVER DE COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE ACERCA DA VERACIDADE DOS FATOS QUE NOTICIA, COMO FORMA DE HARMONIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO À CENSURA E A INVIOABILIDADE À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS QUE POSSAM EVENTUALMENTE SER ATINGIDAS PELA ATIVIDADE JORNALÍSTICA. HIPÓTESE EM QUE HOUE FALHA NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA, COM INFORMAÇÕES QUE NÃO CONSTAVAM EM DOCUMENTO MENCIONADO NAS REPÓRTAGENS, DEVENDO-SE RESPEITAR O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA'. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES".

3. Negativa de prestação jurisdicional afastada

Afastam-se as alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Conquanto a recorrente alegue que o Tribunal teria deixado de sanar omissões existentes no acórdão embargado de e-STJ fls. 521/527 - omissões essas relacionadas ao texto da resposta, ao meio pelo qual esta seria divulgada pela recorrida e à suposta incompatibilidade da resposta com a Lei nº 13.188/2015, tal alegação é inteiramente improcedente.

E afirma-se que é improcedente porque tanto nos embargos da recorrente (e-STJ fls. 536/551) quanto nos da recorrida (e-STJ fls. 552/558) **foram expressamente suscitadas omissões e contradições no que tange à forma e às condições pelas quais o direito de resposta deverá ser exercido**. Confira-se:

"Embargos de declaração da recorrente (e-STJ fl. 550)"

PEDIDOS

38. Diante do exposto, a embargante requer o provimento destes embargos de declaração, para que:

(...)

f) seja eliminada obscuridade do acórdão embargado, **esclarecendo-se de forma expressa qual a resposta deferida**, bem como que foram rejeitados os pedidos formulados no item 44, 'i' e 'iii', da petição inicial, além da imposição de obrigação à apresentadora Mariana Gross, que não é parte desta ação, requerida no item 44, 'ii', da petição inicial;

Embargos de declaração do recorrido (e-STJ fls. 604/605)"

PEDIDOS

17. Pelo exposto, requer sejam esses Embargos de Declaração conhecidos e providos para que:

a) Suprindo a primeira omissão e obscuridade acima destacada, **seja esclarecida a forma (condições) pela qual será exercido o direito de resposta da Embargante**, de acordo com o previsto em Lei e postulado na petição inicial;.

Ao analisar os embargos e os pedidos expressos das partes **para que fosse definida a forma do direito de resposta**, assim concluiu a Corte local:

"Neste contexto, diante das falsas afirmações veiculadas que geram a indevida desinformação, demonstrando a total inexatidão das tendenciosas matérias, impõe-se a concessão do direito de resposta, **nos mesmos veículos utilizados**, após o decurso do prazo de dez dias contados da presente decisão, nos termos do artigo 7º da Lei 13.188/2015, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento em cada um dos veículos da ré.

Registre-se que o direito de resposta deverá ser exercido nos termos do pedido inicial (index 20), consoante item 44, subitens (i), (ii), (iii).

Considerando que a ré deu causa à propositura da presente demanda e ainda decaiu na totalidade dos pedidos da inicial, deve a emissora ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para julgar-se procedente o pedido de resposta, com a consequente determinação para publicação da resposta realizada pela Clínica da Gávea às acusações sofridas nos termos acima mencionados".

Ora, não é preciso grande esforço interpretativo para extrair da parte dispositiva do acórdão acima transcrita que o tribunal foi, deveras, **taxativo e claro** ao afirmar que **o direito de resposta da recorrida deve ser exercido conforme requerido em sua petição inicial no item 44 e subitens (i), (ii) e (iii).**

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses veiculadas pela recorrente relacionadas ao conteúdo e ao modo em que deve ser exercido o direito de

resposta não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339 /STF).

Nunca é demais reforçar que o órgão judicante não está obrigado a se pronunciar de modo específico sobre todo e qualquer ponto, tese ou alegação suscitados pelos litigantes, como requer a recorrente.

Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador. Portanto, acolhidos o recurso de apelação e os embargos de declaração de **ambas as partes** para sanar omissão e contradição, o acórdão concluiu que o direito de resposta deve ser concedido conforme determina a parte dispositiva.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

4. Embargos de declaração e efeitos infringentes. Possibilidade

De igual modo, não procede o argumento de que a Corte de origem teria violado os limites da lei processual ao rediscutir, em embargos de declaração, matéria anteriormente decidida, alterando o resultado do julgamento.

É verdade que os embargos declaratórios, em regra, somente podem ser acolhidos em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Entretanto, há hipóteses que justificam o acolhimento do recurso integrativo com efeitos infringentes, inclusive quando tal acolhida alterar o resultado do julgamento.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, *"a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgInt no AREsp 2.496.335/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

No presente caso, as alterações realizadas no primeiro acórdão (e-STJ fls. 456/462) dizem respeito à parte da fundamentação (que se tornou mais robusta) e à parte dispositiva do acórdão (que se tornou mais clara). O dispositivo do julgado impugnado, antes, dava provimento parcial à apelação e, acolhidos os embargos de declaração, deu-lhe provimento.

Desta forma, como consequência, os honorários advocatícios foram corretamente imputados à emissora recorrente, tendo em vista que ela *"deu causa à propositura da presente demanda e ainda decaiu na totalidade dos pedidos da inicial"* (e-STJ fl. 605).

No mesmo sentido, o aresto combatido estipulou novo prazo para a concessão da resposta e definiu o valor da multa diária a ser aplicada em caso de

descumprimento (art. 7º, § 3º, da Lei nº 13.188/2015). Tais providências dizem respeito à eficácia e à exequibilidade da decisão tomada, pois tornaram o procedimento de concessão do direito de resposta à recorrida mais claro e objetivo.

Logo, conclui-se que o TJRJ, ao julgar os embargos de **ambas as partes**, integrou o julgado com o objetivo de superar omissão e contradição para tornar seus fundamentos mais claros e para definir aspectos práticos do exercício do direito de resposta (e-STJ fl. 605), não tendo extrapolado de sua competência.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve rediscussão dos aspectos jurídicos da demanda por parte da instância local, uma vez que o acórdão **manteve** sua condenação em conceder o direito de resposta à recorrida.

5. Direito de resposta: cabimento, formas e condicionantes

Quanto ao cabimento do direito de resposta, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal, o qual define que *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*.

No plano supralegal, esse direito também está previsto no Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992), que estabelece o direito de retificação ou de resposta da seguinte forma: *"toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei."* (art. 14).

Por sua vez, a Lei nº 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

De uma perspectiva mais ampla, o fato de a liberdade de expressão e de imprensa constar no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, IV e IX) não a torna, por si só, um direito absoluto. Igual raciocínio se aplica ao direito de resposta, que também tem matriz constitucional e assegura a resposta proporcional ao agravo e o direito à indenização pelo dano sofrido (art. 5º, V).

Daí porque o exercício da liberdade informativa, bem como o direito à liberdade de expressão, não podem ser usados como pretexto para a disseminação de informações falsas nem para a prática de atos ofensivos à imagem do estabelecimento recorrente, como ocorreu no caso em apreço (REsp 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

De igual modo, no julgamento da ADPF 130, a qual concluiu que a Lei 5.250 /1967 ("Lei da Imprensa") não foi recepcionada pela Constituição, o STF fundamentou acerca da inviabilidade de estabelecer previamente as balizas limitadoras do direito de resposta. Veja-se:

"É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo', vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, tal com explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto. Quer dizer, não enseja uma disciplina legal apriorística, que leve em conta modelos abstratos de conduta, visto que o universo da

comunicação social constitui uma realidade dinâmica e multifacetada, em constante evolução.

Em outras palavras, penso que não se mostra possível ao legislador ordinário graduar de antemão, de forma minudente, os limites materiais do direito de retorção, diante da miríade de expressões que podem apresentar, no dia-a-dia, os agravos veiculados pela mídia em seus vários aspectos." (voto do Ministro Gilmar Mendes, fl. 103)

Ainda sobre o conteúdo e os limites do direito de resposta em sua dimensão material, Vital Moreira evidencia que esse direito não se confunde com a retratação do autor do texto originário ou do órgão de imprensa. Trata-se, na verdade, do direito de obter a veiculação de um conteúdo em nome próprio, constituindo-se em verdadeiro direito de expressão, de veicular uma contramensagem, uma contrainformação.

Além disso, o direito em comento é justificado pela acentuada assimetria entre ofendido e ofensor, atuando como um contrapeso da liberdade de imprensa e do grande poder que detêm os veículos de comunicação social.

Prossegue o autor:

"O direito de resposta perfila-se como um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força 'pela posse de um instrumento capaz de incidir substancialmente sobre a opinião pública' (Lax, 1989: 4) – e o cidadão isolado e inerme perante eles. O direito de resposta releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles." ("O direito de resposta na comunicação social". Coimbra, 1994).

Portanto, definido como uma reação ao que é produzido pelos meios de comunicação, o direito de resposta se apresenta como fator limitante da liberdade de imprensa, especificamente no que tange à liberdade editorial e de determinação dos conteúdos que serão veiculados. Na síntese de Vital Moreira, a resposta *"traduz-se numa obrigação de publicação de textos alheios, independentemente da vontade do responsável pelo órgão de comunicação em causa"* (obra citada, p. 19).

Além do mais, o referido autor aponta que:

"(...) a ideia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso requer-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Para ser uma verdadeira contra-notícia ou contra-mensagem, a resposta tem de ter o mesmo destaque. Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou". (op. cit. p. 41).

Entende, ainda, que:

"(...) o direito de resposta consiste em obter do órgão de comunicação em causa a publicação ou difusão de um texto em nome próprio. Não se trata, portanto, de um direito à retractação do autor do texto originário ou do órgão de comunicação. A obrigação deste consiste somente em publicar ou transmitir o texto que o interessado lhe tenha enviado.

O direito de resposta é, portanto, um específico direito de de expressão, ou seja, uma pretensão juridicamente protegida de fazer publicar ou difundir uma contra-mensagem no mesmo órgão de comunicação onde aparecem a público as declarações que tenham posto em causa o interessado.

O direito de resposta pressupõe sempre uma mensagem anteriormente publicada. A resposta é sempre uma

contramensagem, uma contra-informação, uma contraversão. (...) O direito de resposta traduz-se num contraditório entre o órgão de comunicação e o titular do direito de resposta" (MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 16 - destacou-se).

Assim, tem-se que o direito de resposta corresponde à garantia de paridade de armas entre os cidadãos e os veículos de comunicação social. Disso decorre que apenas o ofendido poderá apresentar sua versão dos fatos para responder ao agravo sofrido de forma plena e proporcional.

É relevante observar que nem a Constituição nem a Lei nº 13.188/2015 estabelecem restrições ao exercício desse direito, de modo que não se pode retirar do ofendido sua autonomia de verbalizar e veicular a resposta de acordo com a sua avaliação do dano, e não com a avaliação do veículo de comunicação.

Em vista disso, deve ser reconhecido que o instituto está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. Mesmo após a retratação ou a retificação espontânea pelo veículo de comunicação social, remanesce o direito do ofendido de acionar o rito especial da Lei nº 13.188/2015 para que exerça, em nome próprio, seu direito de resposta.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito de resposta, o qual, atualmente, está devidamente estabelecido na Lei n. 13.188/15.

1.1 O direito de resposta tem contornos específicos, constituindo um direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada, apresentando a sua versão da notícia ao público.

1.2 A publicação da sentença, de sua vez, é instituto diverso.

Nessa, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da reparação integral do dano, por si só, não justifica a imposição do ônus de publicar o inteiro teor da sentença condenatória. Isso porque, da interpretação lógico-sistemática do próprio Código Civil, resulta evidente que a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp nº 2.328.777/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

No tocante à forma e aos condicionantes, o legislador estabeleceu uma série de parâmetros que pudessem viabilizar o direito de resposta e coibir eventuais abusos no seu exercício.

Dessa maneira, a Lei nº 13.188/2015 estabelece que, para atender o critério da proporcionalidade, a resposta ou retificação deve ter o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão/duração da matéria que a ensejou (art. 4º) e que a petição inicial deve ser *"instruída com as provas do agravo e do pedido de*

resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (art. 5º, § 2º), dentre outros requisitos.

Por outro lado, como forma de coibir eventual abuso do direito de resposta, a lei determina que deve ser *"exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias", contados da divulgação do agravo (art. 3º); que, "na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa" (art. 4º, § 4º); que "não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder" (art. 8º), e que "a gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência", aqui incluídos os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo (art. 11).*

6. Incidência da norma no caso concreto

Em benefício da clareza, verifique-se a conclusão do TJRJ ao julgar a demanda em grau de apelação e embargos declaratórios:

"Quanto ao tema de fundo, questiona a Clínica, ora demandante o teor da matéria 'Jovem denuncia que sofreu abusos sexuais de pacientes em clínica na Zona Sul do Rio' (veiculada em 28.05.2020 e reiterada em 29.05.2020), ambas da Globo Comunicação, que se referem, em síntese, a denúncia oferecida por uma paciente da Clínica da Gávea alegando ter sido vítima de abusos sexuais durante sua internação, e apesar de ter relatado os fatos aos profissionais e/ou responsáveis da clínica nenhuma medida fora adotada.

(...)

Deveras, em regra, não se reveste de ilicitude publicação jornalista em que são colhidas informações constantes de inquérito policial ou denúncia oferecida pelo Ministério Público, tampouco a que noticia a existência de eventual procedimento de averiguação instaurado pela clínica e /ou hospital em que o sujeito objeto da reportagem esteve internado.

A liberdade de informação, pautada no interesse público, deve estar atenta ao dever de veracidade, exigindo-se da imprensa a verificação da procedência das informações que divulga, sem contudo, impor-lhe o dever de cognição plena e exauriente acerca da veracidade dos fatos que noticia, como forma de harmonização entre as garantias constitucionais de vedação à censura e a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas que possam eventualmente ser atingidas pela atividade jornalística.

(...)

Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana (REsp 1380701/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015).

Aquela mesma Corte também já enfatizou que a liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplici.

Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de 'difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade'.

Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da

atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

(...)

In casu, a própria empresa de imprensa admite que veiculou as matérias tanto em rede televisiva, quanto em portal com grande acesso do público nos dias 28 e 29 de maio de 2020, sem que fossem concluídas as investigações realizadas pela 15ª Delegacia de Polícia.

Ao contrário do divulgado nas reportagens, o Laudo Médico da ginecologista particular, apresentado RAPIDAMENTE nas reportagens como comprobatório das lesões sofridas pelo estupro, em momento algum indicava tal fato, tratando-se de um relato corriqueiro de prescrição medicamentosa para leucorréia (corrimento vaginal), cuja causa, conforme confirmado pela própria médica ginecologista subscritora, não tem necessariamente qualquer tipo de relação com supostos estupros ou abusos sexuais.

Não bastasse o próprio laudo médico da ginecologista atestar a inexistência de qualquer lesão decorrente de estupro ou abuso sexual, fato confirmado pela médica durante a investigação policial, a paciente em momento algum compareceu ao Instituto Médico Legal para realizar o exame de corpo de delito, mesmo depois de ser encaminhada pelo Delegado de Polícia.

(...)

Registre-se que, na reportagem veiculada no dia 28/05/2020, a emissora ré colocou a imagem do atestado emitido pela referida médica ginecologista, destacando-o por cerca de dois segundos e colocando em destaque o termo 'apresenta leucorreia', sem mostrar ao público o inteiro teor do referido atestado, que, conforme bem dito pela profissional que o emitiu, jamais mencionou que a paciente, então portadora da síndrome psiquiátrica de borderline (cf. index 65), sofrera violência ou abuso sexual. Nesse sentido, vejamos (in <https://www.youtube.com/watch?v=E41Bmcb07HE>, acessado em 25/07/2022)(...)

A reportagem, ainda, acrescentou que a médica ginecologista, que havia atendido a paciente logo após sua saída da Clínica, 'CONFIRMOU AS LESÕES', veiculando na reportagem, outrossim, a imagem do trecho colacionado do atestado médico onde a ginecologista menciona somente, como dito acima, que a paciente 'apresenta leucorreia', o que demonstra má-fé em sua atuação.

Neste contexto, diante das falsas afirmações veiculadas que geram a indevida desinformação, demonstrando a total inexatidão das tendenciosas matérias, impõe-se a concessão do direito de resposta, nos mesmos veículos utilizados, após o decurso do prazo de dez dias contados da presente decisão, nos termos do artigo 7º da Lei 13.188/2015, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento em cada um dos veículos da ré.

Registre-se que o direito de resposta deverá ser exercido nos termos do pedido inicial (index 20), consoante item 44, subintens (i), (ii), (iii).

Considerando que a ré deu causa à propositura da presente demanda e ainda decaiu na totalidade dos pedidos da inicial, deve a emissora ser condenada nos ônus sucumbenciais." (destaque no original e-STJ fls. 596/605).

Portanto, como se vê, o acórdão registrou de modo expresso e destacado que o direito de resposta da recorrida deverá ser exercido nos termos do seu pedido inicial, consoante item 44, subitens (i), (ii) e (iii), os quais descrevem:

"44. Fato é, diante dos fatos já apurados no inquérito policial, deve a Rede Globo imediatamente:

(i) promover a veiculação de novas reportagens, nos mesmos meios de divulgação, isto é, 'RJTV' e 'Portal G1', e com a mesma duração que as anteriores, ou seja, duas matérias em dias seguidos, com no mínimo cinco minutos de duração cada uma, na forma do art. 4º, II e §2º da Lei nº 13.188/2015, esclarecendo e informando à coletividade a verdade dos fatos apuradas em sede policial, conforme destacado no item '20, (i) a (viii)', acima, inclusive, tal como as reportagens em questão, com a transcrição correta e

integral do referido relatório médico e, sobretudo, do depoimento da médica ginecologista acima transcrito, SE RETRATANDO PUBLICAMENTE SOBRE OS INVERÍDICOS FATOS DIVULGADOS;

(ii) divulgar e conceder no bojo das reportagens 'direito de resposta' à Autora, na forma do art. 5º, V, da CF, do art. 14º do Pacto de São José da Costa Rica e do art. 2º da Lei nº 13.188/2015, lendo a apresentadora Mariana Gross, na íntegra, nas duas reportagens a serem realizadas, o texto em anexo (doc. 19 - § 2º do art. 5º da Lei nº 13.188/2015), de autoria dos diretores da Clínica da Gávea;

(iii) promover a exclusão dos links existentes na internet relativos às reportagens ou, alternativamente, promover a inclusão, logo no INÍCIO de cada reportagem publicada no 'PORTAL G1' ou no 'GLOBOPLAY', uma 'NOTA DE RETRATAÇÃO E ESCLARECIMENTO', informando que os fatos contidos nas reportagens não condizem com a verdade, divulgando os links das novas reportagens realizada na forma do item '(i)' supra e publicando na íntegra a nota de resposta acima (doc. 17);" (e-STJ fls. 18/19).

Por importante, repita-se mais uma vez que a Corte local julgou procedente o pedido e foi clara e taxativa ao afirmar que o direito de resposta da recorrida deve ser exercido conforme requerido em sua petição inicial.

Insiste-se nesse ponto porque a recorrente lança argumentos no sentido de que não concorda com a resposta apresentada pela recorrida no documento de e-STJ fls. 176/178 e, em razão disso, impugnou seu conteúdo, o qual entende que deveria ser analisado pela Corte ordinária.

Ora, a lei de rito especial que disciplina o direito de retratação não tem nenhuma previsão acerca da necessidade de aprovação prévia por parte do Poder Judiciário ou de concordância do ofensor com a resposta apresentada pelo ofendido. Ao contrário, a lei prima pela celeridade e pela eficácia do exercício desse direito, como forma de concretizar a reparação integral do dano.

É por esse motivo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei nº 13.188/2015, nas ADIs 5.415, 5.418 e 5.436/DF, reputou constitucionais os prazos exíguos previstos na referida norma (relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, 11/3/2021), justamente para privilegiar o princípio da imediatidade.

Na literatura, conforme anota Daniel Sarmento,

"outro princípio basilar do direito de resposta é o da imediatidade, que exige que a divulgação da resposta seja realizada com a maior brevidade possível, visando a preservar a sua utilidade para os fins a que se destina" ("Comentário ao inciso V do art. 5º. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio I. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil". São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018 p. 271).

A preocupação com a celeridade decorre do fato de que o direito de resposta ou retificação, para gerar os efeitos desejados, precisa ser exercido com base nos princípios da equivalência e da imediatidade. Sem imediatidade, a resposta pode não ser capaz de restaurar completamente a honra prejudicada ou de recuperar a verdade omitida.

Disso se conclui que não cabe ao Judiciário sindicar ou analisar, de antemão, o texto apresentado pelo ofendido, como também não lhe compete analisar a correção ou a proporcionalidade da resposta, seja pela falta de previsão legal, seja pela

incompatibilidade de tal revisão com o rito especial do direito de resposta. Admitir a possibilidade de monitoramento prévio por parte da justiça poderia ocasionar um sem-número de contraditórios e idas e vindas processuais, pois dificilmente as partes chegariam a um acordo quanto à resposta adequada.

Do mesmo modo, não cabe ao ofensor, previamente, concordar com a retificação apresentada, pois tal atitude descaracterizaria por completo a finalidade do instituto. Resta ao ofensor, portanto, utilizar-se dos meios ordinários previstos no ordenamento jurídico para pleitear a reparação de eventual dano que a resposta possa ter lhe causado.

Por óbvio, em situações evidentemente desproporcionais, quando se puder verificar de pronto o abuso do direito de resposta para com os fatos ocorridos, caberá ao Judiciário coibir pontualmente eventuais distorções e excessos. Tal prerrogativa decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do poder geral de cautela que é legalmente autorizado ao juiz.

Aliás, ainda que seja observado algum excesso, o magistrado está autorizado a syndicar apenas o conteúdo "*que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder*" (art. 8º da Lei nº 13.188/2015), assim como eventual lide temerária poderá imputar ao autor o pagamento das custas processuais e dos ônus da sucumbência. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo (art. 11 e parágrafo único da Lei nº 13.188/2015).

Como se observa, são sanções processuais de significativo impacto financeiro e reputacional, que podem funcionar como incentivo para que o autor não se exceda em seu direito.

Por tais motivos, a necessidade de anuência prévia para com o texto apresentado pelo ofendido representaria uma etapa que poderia dificultar o exercício do direito tempestivamente, de modo que um procedimento especial, dotado de rito célere, se converteria em procedimento ordinário, com todas as etapas e prazos que lhe são inerentes.

Dessa forma, no presente caso, ao julgar integralmente procedente o pedido da autora/recorrida e determinar que o direito seja exercido nos moldes do que foi requerido na petição inicial, o Tribunal anuiu pela compatibilidade do texto apresentado com a Lei nº 13.188/2015 e pela validade dos documentos que a acompanharam, motivo pelo qual são improcedentes as razões da recorrente.

Por fim, deve ser ressaltado que, em recurso especial, é inviável a revisão da resposta apresentada pela recorrida, haja vista a impossibilidade de incursão em matéria fático-probatória, pela vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ. Confirmam-se: AgInt no AREsp nº 1.588.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021; AgInt no AREsp nº 1.640.456/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no AREsp nº 1.095.824/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; REsp nº 208.718/RJ, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 3/10/2000, DJ de 6/11/2000, p. 215; AgInt no AREsp nº 1.026.699/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.

7. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais devidos pela ora recorrente devem ser majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0370476-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.329 / RJ

Números Origem: 00668731120228190000 01549592320208190001 1549592320208190001
202225119681 668731120228190000

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ075342
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
RECORRIDO : CLINICA DA GAVEA S A
ADVOGADOS : UBIRATAN MATTOS - DF001023A
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO - RJ150236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pela RECORRENTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542524491=482441:11@ 2022/0370476-6 - REsp 2040329